

# INFORME TRIBUTÁRIO

## Câmara Superior do CARF permite crédito de PIS/Cofins sobre frete de produtos farmacêuticos, de perfumaria e higiene pessoal sujeitos ao regime monofásico de tributação

Por Mariana Ramilo Santos

//pág.02

### ARTIGO

**Novo posicionamento da Câmara Superior do CARF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre planos de Stock Options**

Por Ana Beatriz Gonçalves

//pág.04

### ARTIGO

**STF fixa tese que reconhece a validade das legislações que regulamentam o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS**

Por Juliana Miraglia

//pág.07

### Julgamentos

Acompanhe o quadro de julgamentos virtuais e presenciais do STF

//pág. 09

[www.rfaa.com.br](http://www.rfaa.com.br)

# BOLETIM JURÍDICO TRIBUTÁRIO

DEZEMBRO  
2022

---

**O** Informe Tributário de dezembro está repleto de temas de grande relevância aos contribuintes.

Em nossa matéria de capa, Mariana Santos aborda decisão da Câmara Superior do CARF que admitiu créditos de PIS/Cofins sobre frete de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Depois, Ana Beatriz Gonçalves destaca decisão do CARF que afastou incidência de contribuição previdenciária sobre planos de Stock Options.

Por fim, Juliana Miraglia aborda decisão do STF que fixou tese que reconhece a validade das legislações que regulamentam o aproveitamento de crédito de PIS e Cofins

Como sempre, trazemos ainda a pauta de julgamentos do STF.

Boa  
**leitura!**



## Câmara Superior do CARF permite crédito de PIS/Cofins sobre frete de produtos farmacêuticos, de perfumaria e higiene pessoal sujeitos ao regime monofásico de tributação



Por Mariana Ramilo Santos

O sistema específico de tributação monofásica de PIS e Cofins foi instituído com a finalidade de concentrar a tributação de determinadas mercadorias na etapa de produção ou importação com uma aplicação de alíquota majorada, a fim de desonerar as fases subsequentes do processo de comercialização e simplificar a fiscalização por parte da Receita Federal.

A incidência da tributação monofásica aplica-se

para mercadorias específicas como é o caso dos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, conforme o disposto no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.147/2000. Além desses produtos, os combustíveis derivados de petróleo e biodiesel, cervejas, águas e refrigerantes, veículos, máquinas e autopeças, bem como fabricantes e importadores de cigarros também possuem tributação

monofásica de PIS e Cofins.

O STJ já proferiu decisão no sentido de que não há direito a crédito para as empresas que adquirirem os produtos sujeitos ao sistema de incidência de tributação monofásica, considerando que as alíquotas de PIS e Cofins ficam zeradas nessa etapa da comercialização. A legislação veda expressamente a tomada de crédito decorrente da aquisição de referidas mercadorias, conforme o art. 3º, inciso I das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No entanto, recentemente houve uma decisão da 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, no Processo nº 15956.720244/2013-13 por meio do desempate pró-contribuinte, que permitiu o aproveitamento do crédito sobre os dispêndios com frete nas operações de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria e higiene pessoal, entendendo-se que a vedação de creditamento não deve ser estendida para os valores de frete dos produtos de incidência monofásica.

Vale ressaltar ainda que, anteriormente, no acórdão 3402-007.715 (22/09/2020) do mesmo processo, entendeu-se favoravelmente ao contribuinte, no sentido de que há possibilidade de utilização do crédito, conforme trecho da ementa transcrito abaixo:

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DIREITO A CRÉDITO. FRETE. REVENDA. VAREJISTA. POSSIBILIDADE.** O artigo 3º, inciso I das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos produtos adquiridos para revenda, mas excetua textualmente o direito ao crédito da aquisição de produtos farmacêuticos, os quais são tributados pela Contribuições pelo regime monofásico (artigo 3º, inciso I, alínea “b”). **Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do produto farmacêutico para revenda, que compõe o custo de aquisição**



**do produto (art. 289, §1º do RIR/99). Isto porque o frete é uma operação autônoma, paga à transportadora, na sistemática de incidência da não-cumulatividade.** Sendo os regimes de incidência distintos, do produto (combustível) e do frete (transporte), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do combustível para revenda.

A Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que abriu divergência na sessão do dia 25/11/2022 e proferiu o voto que permitiu a utilização do crédito, baseou o entendimento em Soluções de Consulta da Receita Federal que indicam a pos-

ibilidade de creditamento sobre o frete e também na jurisprudência do CARF, que até 2019 manifestou-se favorável ao contribuinte.

Assim, com base no entendimento de que o frete é uma operação autônoma em relação à aquisição dos produtos que possuem tributação monofásica e que o pagamento feito à transportadora dos produtos farmacêuticos está na sistemática da não cumulatividade, há possibilidade de utilização de crédito de PIS e Cofins com relação aos valores pagos de frete na aquisição das mercadorias.



## **Novo posicionamento da Câmara Superior do CARF** afasta incidência de contribuição previdenciária sobre planos de Stock Options



Por Ana Beatriz Gonçalves

Uma prática muito comum entre empresas que possuem ações cotadas em bolsa de valores é a criação de Planos de Opções de Compra de Ações (conhecidos como “Stock Options Plans” ou “SOPs”), que são utilizados como uma forma de benefício aos seus colaboradores.

Por ser considerado um investimento, atrai e incentiva funcionários a realizar tais opções de compra, esperando que as ações valorizem com o decorrer dos anos. E para as companhias, também é considerado um bom negócio, pois valo-

rizam e beneficiam seus funcionários, sem a necessidade de desembolsar valores em caixa.

Entretanto, não há legislação específica sobre o tema e, por isso, o tratamento tributário dos planos de opções de compra de ações tem sido respaldado pela jurisprudência e doutrina.

Atualmente, pela análise dos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é possível confirmar que as decisões administrativas qualificam os planos de incentivo por pagamento em ações (RSUs, SOPs, etc) como sendo

de natureza salarial quando esses apresentam as seguintes características: (i) obrigatoriedade de participação; (ii) gratuidade; que muitas vezes restou demonstrado pela prática de preço vil (valor irrisório); (iii) cláusulas que assegurem o ganho do beneficiário, como é o caso das disposições que isentam o empregado ou mitigam o risco do empregado diante de qualquer volatilidade da ação; (iv) habitualidade, o plano de ação é tão recorrente que acaba por se confundir com remuneração e já é esperado pelo funcionário; (v) sujeição do plano ao atingimento de metas, o que demonstra claramente que o plano base-

ado em ações é de fato uma recompensa pelo trabalho prestado; e (vi) existência de cláusula de controle de perda para o beneficiário, transferindo todo e qualquer risco para a empresa.

Já nas decisões administrativas tributárias que qualificam o benefício como sendo de natureza mercantil, resta evidenciado que os planos apresentam as seguintes características: (i) liberdade de adesão ao plano de SOP, o que demonstra a voluntariedade; (ii) onerosidade, isto é, o beneficiário deve pagar pela aquisição da SOP; (iii) existência de risco de mercado para o beneficiário, de modo que beneficiário suporte



o ônus caso as condições de mercado daquela ação alterem de tal forma que não compense o exercício da opção; (iv) inexistência de habitualidade; (v) inexistência de metas vinculadas, desvinculando a concessão da opção da retribuição pelo trabalho; e (vi) inexistência de cláusulas de limitação de perdas, o que só confirmaria que o risco de mercado é do beneficiário.

Nos casos em que restar evidenciado o caráter remuneratório dos planos de opção de compra de ações, a empresa deverá realizar as devidas

retenções na fonte à alíquota progressiva do Imposto de Renda (de 0% a 27,5%), bem como proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse momento, destacamos que em recente decisão da 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, proferida em novembro de 2022, no julgamento do processo administrativo número 18108.002455/2007-10, foi considerada indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os planos de stock options, que corresponde

às opções de ações da companhia que são oferecidas pela empresa aos seus funcionários

Na decisão em questão prevaleceu o entendimento que considera o plano de stock options como sendo de natureza mercantil, e não remuneratória, como pretendia o Fisco.

O relator do voto, nesse caso, não concordou com a decisão da primeira instância administrativa, que se baseou nas normas da CVM e no Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 10, que trazem as opções de compra como remuneração. Segundo o relator conselheiro, regulações da CVM não devem criar, alterar ou definir normas do Direito Tributário, sendo que o correto seria observar o conceito de remuneração, trazido pelos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.

Também foi destacado no voto vencedor que a fiscalização cobrou contribuição previdenciária com base no ganho obtido pelos funcionários, calculado pela diferença positiva entre o preço fixado na data da compra das ações e o preço no dia do exercício da opção. No entanto, foi reconhecido que essa variação positiva não vem de recursos do empregador, mas de movimentações do mercado.

Essa foi a primeira decisão favorável ao contribuinte que a Câmara Superior proferiu em caso

que discute tal matéria.

Frente ao novo posicionamento do tribunal administrativo, e considerando as peculiaridades dessa matéria, bem como o fato de não haver uma legislação que trate especificamente dessas questões, as empresas podem e devem realizar uma análise dos seus planos de opção de compra de ações (Stock Options) existentes ou que estão sendo elaborados.

Isso porque as políticas formalizadas sobre esse tema e os procedimentos realizados pela companhia no momento de oferecer as opções aos seus funcionários podem ser utilizados como documentação comprobatória para questionar eventual autuação fiscal ou em discussões administrativas e judiciais, com o intuito de defender a natureza mercantil desses planos, o que afastaria a obrigação de retenção de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre tais verbas recebidas pelo empregado no momento do exercício das ações adquiridas.

Com o estudo das práticas realizadas pela empresa será possível identificar os riscos de caracterização das SOPs como sendo remuneratórias, bem como trabalhar nas alterações necessárias, para afastar tais riscos de forma preventiva.





## STF fixa tese que reconhece a validade das legislações que regulamentam o aproveitamento de crédito de PIS e Cofins



Por Juliana Miraglia

No mês de novembro, o STF concluiu o julgamento do RE nº 841.979 (Tema 756), no qual foi analisada a legitimidade do legislador federal em regulamentar a tomada de crédito no sistema não-cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A não-cumulatividade das contribuições sociais está prevista no §12 do artigo 195 da Constituição Federal, que teve sua redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/03. De acordo com esse dispositivo, será definido por lei os

setores de atividade econômica para os quais o PIS e a Cofins serão considerados como não-cumulativos.

Considerando que a regra constitucional outorga para a lei federal apenas a definição dos setores da atividade econômica que devem apurar PIS e Cofins no regime não-cumulativo, sem indicar que tal lei também regulamentará como deve ocorrer essa tomada de crédito, o contribuinte defendeu que qualquer vedação para o aproveitamento de crédito prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 representaria



desconformidade com o texto constitucional.

Em outras palavras, alegou-se que não deveria haver restrições quanto ao crédito, devendo ser possível o aproveitamento sobre todas as entradas de bens e serviços em seu estabelecimento. Sendo assim, o conceito de insumo, por exemplo, foi defendido em seu sentido mais amplo, sem qualquer limitação, sendo considerado como tal qualquer aquisição necessária para atingir o objetivo final da sociedade.

Ao analisar a demanda, o relator, ministro Dias Toffoli, ressaltou que o entendimento do STF é no sentido de que o legislador ordinário tem au-

tonomia para tratar do aproveitamento de crédito de PIS e Cofins, negando-o em determinadas hipóteses e concedendo em outras.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;



II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.

III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

Especialmente sobre a definição de insumos, vale dizer que o relator entendeu que a discussão é de natureza infraconstitucional. Isso porque, não há no texto constitucional, qualquer

referência específica e direta que permita definir o que seria insumo para fins de não cumulatividade.

Com essa decisão, fica definido que eventuais outros questionamentos acerca de insumos deverão ser dirimidos pelo STJ, sendo que, por enquanto, se mantem o entendimento firmado no REsp nº 1.221.170/PR no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.



## calendário de **JULGAMENTOS**

Relevantes temas tributários serão objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme calendário de julgamentos – presenciais e virtuais – publicado.

**Nosso escritório estará acompanhando de perto todos os julgamentos.  
Confira aqui o calendário:**



### São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510  
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)  
Tel.: +55 (11) 3050-2150  
Fax: +55 (11) 3050-2151

### São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410  
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)  
Tel.: +55 (11) 4550-5121  
Fax: +55 (11) 4550-5121

## RAYES & FAGUNDES

LIDERANÇA & NEGÓCIO

 [www.rfaa.com.br](http://www.rfaa.com.br)

 [@rayesefagundes](https://www.instagram.com/rayesefagundes)

 [company/rayes-&-fagundes](https://www.linkedin.com/company/rayes-&-fagundes)